

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1378/2012

**INSTITUI A LEI MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS
PARA DESENVOLVIMENTO AGROINDUSTRIAL
ESTABELECENDO PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES E
PROPOSIÇÕES DE DESENVOLVIMENTO PARA
AGROINDÚSTRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Senhora dos Remédios, Estado de Minas Gerais, aprova e eu
PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos

Capítulo I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Desenvolvimento da Agroindústria.

§ 1º. As normas, princípios básicos e diretrizes são marco regulatório para implantação do Desenvolvimento da Agroindústria aplicáveis a toda a extensão territorial do Município de Senhora dos Remédios.

§ 2º. O Plano de Desenvolvimento Agroindustrial Municipal deverá observar os seguintes instrumentos:

- I - planos nacionais,
- II - planos regionais e estaduais de desenvolvimento econômico e social;
- III - Zoneamento Ecológico, Econômico e o Plano de Bacias.

Art. 2º- A Lei é o instrumento básico da política de desenvolvimento agroindustrial rural e urbano do Município de Senhora dos Remédios.

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

Telefax: (32) 3343-1145 - e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual deverão incorporar às diretrizes, as prioridades contidas para ações de desenvolvimento agroindustrial, para fomentar o desenvolvimento regional e a geração de emprego e renda.

Art. 3º- A elaboração desta Lei obedeceu e foram incorporadas as principais diretrizes das seguintes leis :

I - LEI Nº 10.256 - DE 9 DE JULHO DE 2001 - DOU DE 10/7/2001 que altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, todos alterados pela LEI No 10.993, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004 - DOU DE 15/12/2004 da agroindústria.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - **Integração Agroindustrial ou Integração:** o sistema de parceria integrada entre produtores agrícolas e agroindústrias integradoras, visando planejar e realizar a produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final, de cujas responsabilidades e obrigações recíprocas são estabelecidas em contratos de integração;

II - produtor agropecuário integrado ou produtor integrado: produtor agropecuário, pessoa física ou jurídica, que individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de prepostos, vinculasse à integradora por meio de contrato de parceria integrada, com o fornecimento de bens e serviços, para produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final;

III - **Agroindústria Integradora:** pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor agropecuário por meio de contrato de parceria integrada, com o fornecimento de bens e serviços, para produção de matéria-prima, de bens intermediários ou de consumo final utilizados em seu processo industrial ou comercial;

IV - **Contrato de Integração:** o contrato de parceria para produção integrada, firmado entre o produtor integrado e a integradora que estabelece a finalidade, a participação econômica de cada parte na constituição da parceria e na partilha do objeto do contrato, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outras que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à agroindústria integradora os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria prima, bens de consumo intermediário ou final, celebram contratos de integração com produtores agropecuários.

§ 2º A simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega dos produtos agropecuários não caracteriza um contrato de integração.

§ 3º A integração, relação civil definida nos termos desta lei, não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integradora e integrado, seus prepostos ou empregados.

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

Telefax: (32) 3343-1145 - e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - É princípio orientador na aplicação e interpretação dessa lei que a relação de integração caracteriza-se pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição dos resultados.

Art. 6º - O contrato de integração, sob pena de nulidade, parcial ou total, deve ser escrito de forma direta e precisa, em português simples e com letras uniformes de fácil visualização, e dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes considerem mutuamente aceitáveis, portanto, sem entrelinhas:

- I - As características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais;
- II - as responsabilidades e obrigações da integradora e do integrado no sistema de produção agropecuário;
- III - os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pela agroindústria integradora para o estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;
- IV - as fórmulas para o cálculo da eficiência da criação animal ou do cultivo vegetal, com explicação detalhada dos parâmetros empregados e da metodologia de obtenção dos resultados;
- V - as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os partícipes da relação contratual, devendo ser estabelecido multa à agroindústria na hipótese de atraso no repasse da quota parte do integrado.
- VI - os custos financeiros e administrativos dos insumos fornecidos em adiantamento pela integradora;
- VII - as condições para o acesso às áreas de produção agropecuária por preposto da integradora e das áreas industriais diretamente afetadas ao objeto do contrato, pelo integrado ou seu preposto;
- VIII - as responsabilidades quanto ao pagamento de taxas e impostos inerentes ao sistema de produção integrada e as obrigações previdenciárias da agroindústria integradora e dos produtores integrados;
- IX - as obrigações da integradora e do integrado no atendimento às exigências sanitárias legais, a prevenção e o controle sanitário dos rebanhos e das culturas agrícolas, e as ações emergenciais em caso de surto de doença ou praga;
- X - as obrigações da integradora e do integrado no atendimento às exigências legais de proteção ambiental;
- XI - a obrigatoriedade ou não de seguro da produção, os custos para as partes contratantes e a extensão de sua cobertura;
- XII - a definição de prazo para aviso prévio de rescisão do contrato de produção integrada, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados;
- XIII - as sanções para os casos de inadimplemento ou rescisão unilateral do contrato.

Parágrafo Único: Cláusula relativa à solução de litígios judicialmente deverá indicar o fórum de justiça da localidade onde se situa o empreendimento do produtor integrado.

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

Telefax: (32) 3343-1145 - e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - Cada unidade da agroindústria integradora e os produtores a ela integrados deve constituir Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias - CADISC, de composição paritária da agroindústria e seus integrados, com os seguintes objetivos, entre outros a serem estabelecidos em seu regulamento.

I - elaborar estudos e análises econômicas, sociais e tecnológicas das cadeias produtivas ou de segmentos das cadeias;

II - acompanhar e avaliar os padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos integrados e a evolução dos parâmetros de qualidade dos produtos requeridos pela integradora;

III - estabelecer o sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações pelos contratantes;

IV - promover estudos e avaliações dos aspectos jurídicos, sociais, econômicos, sanitários e ambientais do contrato de integração;

V - formular o Plano de Modernização Tecnológica da Integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir, no que couber, a participação dos Integrados e da Integradora no financiamento dos bens e ações previstas, ressalvadas as adequações eventualmente exigidas pelo poder público;

VI - servir de fórum para a conciliação e solução das controvérsias entre os produtores integrados e a agroindústria integradora.

§ 1º A CADISC deverá constituir-se por regulamento próprio como entidade de direito civil, sem personalidade jurídica, nem constituição de patrimônio físico e pessoal permanente.

§ 2º Todas e quaisquer despesas da CADISC deverão ser aprovadas pelas partes, por demanda específica.

Art. 8º - A agroindústria integradora deverá organizar Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI) relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado.

§ 1º O RIPI deverá conter informações mínimas sobre os insumos fornecidos pela integradora, os indicadores fito técnicos e zootécnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade e os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros, os valores de quota parte do produtor integrado, entre outros a serem definidos pela CADISC.

§ 2º O RIPI deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre Integradora e Integrado e fornecido ao integrado.

§ 3º Toda e qualquer informação relativas à produção do integrado solicitadas por terceiros, só serão fornecidas pela integradora mediante autorização escrita do integrado.

Art. 9º - Para os devidos fins e efeitos todos os bens fornecidos pela agroindústria integradora ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção serão tidos como de propriedade da integradora, inclusive aqueles que estiverem em processo de desenvolvimento a cargo do integrado, incluídos os animais, as sementes e plantas em fase de desenvolvimento, podendo ser estabelecidas normas que permitam o consumo próprio familiar e ampliação de produção.

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - A agroindústria integradora deverá elaborar e atualizar trimestralmente Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), para fornecer ao interessado em aderir ao sistema de integração (novos integrados), contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - razão social, forma societária, CNPJ e endereço da integradora;
- II - descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo integrado;
- III - informações quanto aos requisitos sanitários e ambientais e os riscos econômicos inerentes à atividade;
- IV - estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do integrado na operação de produção;
- V - estimativa da quota parte do integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se para o cálculo preços e índices de eficiência produtiva médios nos doze meses anteriores;
- VI - alternativas de financiamento agropecuário de instituição financeira ou da agroindústria integradora e as garantias da integradora para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;
- VII - Os parâmetros técnicos e econômicos indicados pela integradora para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento.

Art. 11 - Compete ao produtor integrado atender as exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida em sua propriedade rural, e o planejamento e a implementação de medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos, a mitigação e a recuperação de danos ambientais.

§ 1º Nas atividades agropecuárias de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja definida e supervisionada pela agroindústria integradora, são responsabilidades concorrentes da integradora e dos integrados as ações relativas à proteção ambiental, e a recuperação de danos ao meio ambiente ocorridos em decorrência do empreendimento.

§ 2º A responsabilidade de recuperação de danos de que trata o parágrafo anterior deixa de ser concorrente quando o parceiro integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pela integradora.

§ 3º Compete à agroindústria integradora, nas relações de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja por ela definida e supervisionada:

- I - fornecer projeto técnico de instalações zootécnicas, das áreas de produção agrícola e das obras complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, e supervisionar sua implantação;
- II - auxiliar o integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos e prestar apoio técnico na sua implementação;
- III - fazer, em conjunto com o integrado, plano de manejo de outros resíduos da atividade e a disposição final dos animais mortos e supervisionar sua implantação;

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

Telefax: (32) 3343-1145 - e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - Compete ao produtor integrado e à agroindústria integradora, concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação fito e zoossanitária, planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, realizar o monitoramento da saúde animal e vegetal, executar ações emergenciais em caso de surto epidemiológico.

Art. 13 - A implantação da atividade agroindustrial trabalha com duas vertentes, ou sejam, a Verticalização e Horizontalização:

§ 1º - Considera-se verticalização a independência de terceiros, onde o produtor beneficia sua própria matéria prima, porém implicando em um maior custo operacional, pois, a organização concentra a gestão da produção em todas as etapas do processo produtivo. A verticalização, a empresa ou empreendedor tem maior domínio sobre sua tecnologia, e sem contar com outras empresas dividindo o processo produtivo, uma empresa verticalizada pode contabilizar maiores lucros e dividendos sociais que é o objetivo maior da presente lei.

§ 2º - A horizontalização consiste em um processo pelo qual a empresa transfere atividades acessórias ou intermediárias para outros parceiros locais ou regionais (terceirização) por APL/R (Arranjo Produtivo Local ou Regional), para focar seus esforços administrativos no seu enfoque seu negócio principal.

§ 3º - As Vantagens e desvantagens da horizontalização e verticalização são as aqui ora especificadas no quadro abaixo:

HORIZONTALIZAÇÃO

VANTAGENS

Redução de custos, flexibilidade para volumes de produção, engenharia simultânea (know how dos fornecedores), foco no principal produto da empresa.

VERTICALIZAÇÃO

Independência de terceiros, maiores lucros, autonomia, domínio sobre tecnologia própria.

DESVANTAGENS

Controle tecnológico REDUZIDO, Maior investimento, menor MENOR LUCRO ao fornecedor, flexibilidade (perda de foco), dependência de terceiros, demissões aumento da estrutura da empresa. na fase inicial, perda do vínculo com o empregado.

TÍTULO II

Da Responsabilidade legal do Município

Art. 14 - As empresas criadas e inseridas no programa desta lei para o desenvolvimento da agroindústria no município terão incentivo municipal de 10 anos de isenção de taxas e impostos municipais para empreendedores do município, dentro de uma contrapartida de geração de emprego e renda no município de Senhora dos Remédios.

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

Telefax: (32) 3343-1145 - e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 – É responsabilidade do Executivo Municipal e do Legislativo dotar pasta específica para fomento e desenvolvimento da agroindústria local:

§ 1º.- Por meio de programa próprio para este desenvolvimento, qualificar jovem e cidadãos remedienses para empreender, dotar este programa de profissionais que deem assistência para desenvolvimento, como químico industrial e outros profissionais que possibilite um profissional atender a todo o programa no município de Senhora dos Remédios por 2 anos.

§ 2º. – Por meio de programa estadual para desenvolvimento agroindustrial, viabilizar o custeio inserindo as novas empresas e os empreendedores em programas de assistência, treinamento e financiamento do estado.

§ 3º. – Por meio de programa federal para desenvolvimento agroindustrial, viabilizar o custeio inserindo as novas empresas e os empreendedores em programas de assistência, treinamento e financiamento federal.

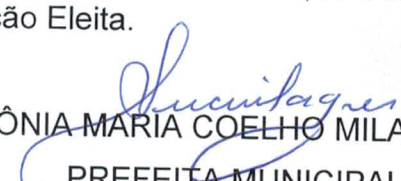
§ 4º. – Fomentar e incentivar a participação de empresas e ONG's cujo propósito seja de qualificar, treinar e assistir a novos empreendedores, bem como orientar certificações, melhoramento tecnológico e acesso a novos mercados.

Art. 16 – Amplo debate na esfera municipal para criação do Plano Diretor Setorizado para o Desenvolvimento da Agroindústria Remediense, definindo então a implantação da atividade industrial nas diversas comunidades, como opção a criação de um bairro industrial para efeitos e fomento também das micro e pequenas empresas, na forma da Lei Municipal Nº 1288/2009.

Art. 17 – Os incentivos desta lei serão concedidos aos empreendedores do município de Senhora dos Remédios, a empresas deste município, vedado aos de fora para viabilizar geração de emprego e renda de forma direta e indireta nas comunidades deste município, envidando esforços e isenções para evitar que munícipes remedienses possam ter qualidade de vida e renda, sem contribuir com o inchaço dos grandes centros urbanos.

Art. 18 - Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senhora dos Remédios, 03 de dezembro de 2012, 58º Ano de Emancipação Política e 56º Ano de Primeira Administração Eleita.


SÔNIA MARIA COELHO MILAGRES
PREFEITA MUNICIPAL

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

Telefax: (32) 3343-1145 - e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br